



Número: **0800304-75.2021.8.14.0062**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Tucumã**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
____ (AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TUCUMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31627998	13/08/2021 17:38	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA OCMARCA DE TUCUMÃ

Processo nº.: 0800304-75.2021.8.14.0062

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ___ em face de MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, na qual o autor pleiteia a nomeação e posse para o cargo efetivo de Engenheiro Ambiental, uma vez que restou aprovado em concurso público, conforme edital nº 001/2019.

Alega o autor, em síntese, que logrou aprovação no concurso público regido pelo edital nº 001/2019, para o cargo de Engenheiro Ambiental, alcançando a 3ª (terceira) colocação, sendo que o edital ofertou 01 (uma) vaga.

Ainda nesse sentido, o autor afirma que houve a desistência da 1ª (primeira) colocada, tendo sido o 2º (segundo) colocado nomeado e tomado posse regularmente. Ocorre que a Secretaria Municipal de Meio, Turismo e Indústria teria firmado contrato com a Sra. Verginia Dantas Brasil, tendo como objeto a contratação temporária como engenheiro ambiental.

Assim, alega o autor que houve *“clara irregularidade na contratação de terceirizado para exercer função de engenheiro ambiental, enquanto, concomitantemente, existe lista de aprovados em concurso público aguardando nomeação”*.

A requerida foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar, conforme certidão de ID. 30755777 – Pág. 1.

É o breve relato. DECIDO.

De início, cumpre esclarecer que a matéria aqui versada é singela, sendo eminentemente de direito, certo que os aspectos fáticos que importam para o seu deslinde são plenamente revelados pelos documentos já juntados aos autos pelo o autor, motivo pelo qual entendo que é possível o julgamento antecipado da lide.

Aliás, “[...] O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (AgInt no AREsp 863.439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA).

Em que pese a ausência de contestação, não incide os efeitos da revelia sobre o ente público, motivo pelo qual passo a análise da matéria apresentada.

Sabe-se que a que haja a investidura em cargo público é necessário a aprovação prévia em concurso público, de provas ou provas e títulos, sendo notória expressão dos princípios da impessoalidade e isonomia.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Há muito os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que aprovação em concurso público gera o direito subjetivo à nomeação no prazo de validade do concurso, sendo certo que o candidato aprovado em cadastro reserva possui mera expectativa de direito. Desse modo, não está a Administração Pública obrigada a promover sua nomeação.

NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA CADASTRO RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. O fato de ter sido **aprovada a realização de concurso público** não obriga a empresa à nomeação dos candidatos **aprovados para cadastro reserva. Trata-se de mera expectativa de direito**, sendo que o direito subjetivo à nomeação apenas ocorre quando, no prazo de validade, fica evidenciado o desvio de finalidade no preenchimento dos postos de trabalho por outro trabalhador que não o classificado no certame. Nesse sentido, o entendimento do STF. (TRT-2 10001827820185020382 SP, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, 11ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 01/02/2019) (g.n.)

Em bem verdade, analisando o edital que regeu o certame (ID. 24808580), não vislumbro a existência de formação de cadastro reserva, fazendo menção somente as vagas ofertadas. Contudo, em uma detida pesquisa, verifico que o ente requerido tem convocado os candidatos aprovados além dos números de vagas, utilizando o resultado do certame como cadastro reserva, conforme se contata no seu sítio eletrônico (<https://prefeituradetucuma.pa.gov.br/categoria/atos-oficiais/concursospublicos/>).

Notadamente, pela própria atuação do ente público, surge a legítima expectativa de direito a nomeação pelo autor, com amparo na boa fé objetiva e *surrectio* (*Erwirkung*).

A doutrina de Judith Martins-Costa afirma que a *surrectio* “aponta para o nascimento de um direito como efeito, no tempo, da confiança legitimamente despertada na contraparte por determinada ação ou comportamento”.

O comportamento da Administração Pública de, ainda que não haja previsão editalícia, utilizar a lista de aprovados como se cadastro reserva o fosse tem o condão de gerar a expectativa de direito ao autor.

Noutra monta, é evidente que a prioridade de nomeação deve se dar ao candidato aprovado em concurso público, com aparo no preceito constitucional da eficiência, isonomia e impessoalidade.

Sendo certo que a contratação temporária é medida excepcional, sendo permitida em raras exceções, uma vez que destoa dos valores constitucionais. Nesse sentido, vale acrescentar o que dispõe a Lei nº 8.745/93:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Não vislumbro na presente demanda, uma situação de excepcional interesse que caracterizasse a possibilidade contratação temporária em detrimento de candidato regularmente aprovado em concurso público, sendo certo que a manutenção de tal ato viola os valores constitucionais. Para tanto, colaciono o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À NOMEAÇÃO - APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA - ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

TEMPORÁRIAS - PRETERIÇÃO DA CANDIDATA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1- A mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro de reserva transmuda seu status jurídico quando, ainda válido o concurso, ocorre a vacância de vagas ou a contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com a preterição daqueles que, aprovados, poderiam ocupá-las. 2- Entretanto, durante a validade do certame, para que esteja caracterizado o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro de reserva, necessária é a demonstração da existência de cargos de provimento efetivo desocupados ou mesmo da irregularidade da contratação temporária a externar uma realidade de necessidade permanente do preenchimento da vaga. 3- A simples contratação temporária de terceiro não assegura o direito subjetivo público de

nomeação de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital, porquanto não configura, por si só, a existência de vaga a ser ocupada, tampouco irregularidade a externar uma realidade de necessidade permanente do seu preenchimento. (TJ-MG - AC: 10338150039083001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO À NOMEAÇÃO - APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA - ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

TEMPORÁRIAS - PRETERIÇÃO DA CANDIDATA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1- A mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro de reserva transmuda seu status jurídico quando, ainda válido o concurso, ocorre a vacância de vagas ou a contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com a preterição daqueles que, aprovados, poderiam ocupá-las. 2Entretanto, durante a validade do certame, para que esteja caracterizado o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas ou em cadastro de reserva, necessária é a demonstração da existência de cargos de provimento efetivo desocupados ou mesmo da irregularidade da contratação temporária a externar uma realidade de necessidade permanente do preenchimento da vaga. 3- A simples contratação temporária de terceiro não assegura o direito subjetivo público de nomeação de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital, porquanto não configura, por si só, a existência de vaga a ser ocupada, tampouco irregularidade a externar uma realidade de necessidade permanente do seu preenchimento. (TJ-MG - AC: 10338150039083001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 26/03/2019)

Como bem demonstrado, a contratação temporária através do contrato 015/PMT/2021, se deu com vigência contratual de 01 (um) ano (04/01/2021 à 31/12/2021, o que demonstra que não se trata de necessidade excepcional em caráter precário.

Isso posto, entendo que se encontra presente a verossimilhança nas alegações do autor, corroborada com os documentos juntados, encontrado, portanto, guarida legal seu pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar ao Município de Tucumã/PA que proceda à nomeação do autor, ___ no cargo para o qual foi aprovado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.

Tucumã/PA, 13 de agosto de 2021.

Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva

Respondendo pela Comarca de Tucumã